

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2005, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco nos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados, localizados em todo o território nacional*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 315, de 2008, do Senador Tião Viana, e nº 316, de 2008, do Senador Romero Jucá, apensados.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) examina três projetos de lei que tratam da restrição do uso de produtos de tabaco em ambientes fechados. Todas as proposições destinam-se a alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas*.

São eles:

(1) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2005, do Senador Magno Malta, que propõe alterar o § 1º do art. 2º da mencionada lei para incluir, entre os recintos coletivos em que é proibido fumar, as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema, os bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados;

(2) PLS nº 315, de 2008, de autoria do Senador Tião Viana, que altera o *caput* do art. 2º da lei para proibir o uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em ambiente fechado, público ou privado;

(3) PLS nº 316, de 2008, do Senador Romero Jucá, que altera o art. 2º da lei, e acrescenta-lhe o art. 2º-A, com as seguintes finalidades: (a) proibir o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, “em recinto coletivo fechado, seja público ou privado”; (b) excluir, da proibição, os locais abertos em pelo menos um de seus lados; e (c) permitir, a critério do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, a segregação de áreas para fumantes, desde que isoladas por barreiras fixas e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Os projetos foram distribuídos à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das proposições, no prazo regimental concedido.

Os projetos foram analisados pela CCJ, onde receberam parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela rejeição dos PLS nºs 420, de 2005, e 316, de 2008; e pela aprovação do PLS nº 315, de 2008, com uma emenda apresentada pela relatora, Senadora Marina Silva.

A emenda aprovada faz duas alterações no texto do projeto:

(1) elimina a modificação proposta na definição do tipo de ambiente alcançado pela proibição, isto é, mantém, quanto a esse aspecto, a redação vigente do dispositivo que está sendo alterado (“recinto coletivo, privado ou público”), ao invés de adotar o conceito de “ambiente fechado, público ou privado”, como prevê o PLS nº 315, de 2008; e

(2) define “recinto coletivo” como “o local coberto e fechado, total ou parcialmente, em dois ou mais lados, de forma permanente ou provisória, onde haja circulação de pessoas”.

II – ANÁLISE

Norma vigente em nosso país (art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996) determina que “é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse

fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente” – soluções popularmente conhecidas como “fumódromos”.

A proibição de fumar em ambientes fechados é reconhecida, hoje, como a política pública mais eficaz e barata para a proteção contra a exposição à fumaça do tabaco e, em decorrência, para a promoção da saúde e a prevenção das denominadas doenças tabaco-relacionadas.

Também está assentado cientificamente o consenso de que os chamados fumódromos e as áreas reservadas para fumantes – previstos na nossa legislação vigente e proibidos pelo PLS nº 315, de 2008 – não atendem aos requisitos de proteção da saúde pública e ocupacional, uma vez que não existem soluções tecnológicas que permitam o isolamento, a ventilação e o arejamento eficazes para a eliminação das substâncias tóxicas presentes na fumaça decorrente da queima de tabaco ou que reduzam os riscos de exposição de pessoas à poluição ambiental causada pela fumaça do tabaco.

Dessa forma – e ainda que se pudessem salvaguardar os frequentadores não fumantes da exposição à poluição do cigarro –, os fumódromos e áreas destinadas a fumantes exporiam os trabalhadores (atendentes, garçons, pessoal de limpeza) e os próprios fumantes à fumaça do tabaco.

A matéria vem à apreciação desta comissão em razão de suas alegadas implicações para o setor da hospitalidade e, em decorrência, poder afetar negativamente a atividade turística no Brasil.

Em primeiro lugar, há que se considerar os resultados dos estudos e levantamentos, realizados no País e no exterior, segundo os quais a imensa maioria das pessoas entrevistadas – fumantes e não fumantes – é favorável à proibição de fumar em ambientes fechados e não mudaria ou não mudou sua frequência a bares, restaurantes e outros estabelecimentos similares em razão dessa proibição. Em verdade, os estudos mostram que, em boa parte dos estabelecimentos pesquisados, a frequência aumentou com a proibição.

Outro aspecto relevante à nossa análise consiste no alegado impacto econômico negativo que a proibição teria sobre a atividade comercial de bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis etc.

Nesse sentido, todos os levantamentos feitos em cidades que proibiram fumar em ambientes públicos concordam em apontar que tal

impacto negativo não aconteceu. A proibição não reduziu vendas, receitas ou lucros desses estabelecimentos nem o nível de emprego e de salários no setor.

Consistente e sistematicamente os estudos realizados na Inglaterra, na Irlanda, no Canadá e nas cidades de Nova Iorque, Otava, México e João Pessoa demonstram que a proibição de fumar em bares, restaurantes, hotéis, cassinos e outros ambientes de uso coletivo não tem impacto econômico negativo sobre a atividade, não alterou a situação econômica desses estabelecimentos e, em alguns casos, inclusive, a melhorou.

Uruguai, Paraguai, Colômbia, Honduras, Guatemala, Espanha, Reino Unido, França, Itália, Noruega, Suécia, Canadá, Austrália, Turquia, mais da metade dos estados norte-americanos e a maioria das províncias argentinas, além das cidades de Nova Iorque, Buenos Aires, México e São Paulo – importantes destinos turísticos – proíbem fumar em recintos fechados.

A proibição de fumar em lugares fechados é uma tendência mundial que visa, acima de tudo, proteger a saúde da população e dos trabalhadores e a medida não tem impacto econômico negativo sobre a indústria da hospitalidade e o setor de turismo.

Em verdade, poderá vir a constituir um diferencial positivo para atrair turistas para o nosso país.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 420, de 2005, e 316, de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2008, com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator